

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que torna obrigatório, pelas empresas fornecedoras dos serviços de acesso à internet, a compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, da interrupção de serviço ou recebimento de velocidade abaixo da contratada no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 805/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que torna obrigatório, pelas empresas fornecedoras dos serviços de acesso à internet, a compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, da interrupção de serviço ou recebimento de velocidade abaixo da contratada no município de São João da Boa Vista e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Torna obrigatório, pelas empresas fornecedoras dos serviços de acesso à internet, a compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, da interrupção de serviço ou recebimento de velocidade abaixo da contratada no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas fornecedoras de serviço de acesso à internet, no âmbito do município de São João da Boa Vista, a compensarem os consumidores, através de ressarcimento ou abatimento, pelas interrupções no serviço por tempo superior a 30 (trinta) minutos ou pela prestação do serviço em velocidade abaixo da contratada.

Art. 2º - O ressarcimento ou abatimento a que se refere o artigo 1º será calculado proporcionalmente ao valor mensal pago pela assinatura do serviço pelo consumidor.

§ 1º - A fatura mensal deverá ser enviada ao consumidor de forma detalhada com informações sobre a média da velocidade, efetivamente disponibilizada, aferida durante 24 horas pela operadora.

§ 2º - A compensação, por ressarcimento ou abatimento, deverá estar devidamente discriminada na fatura do serviço quando enviadas aos clientes.

§ 3º - Servirá como prova em favor do consumidor o relatório emitido em site oficial de órgão do Governo que disponibilize ao consumidor o teste de velocidade de internet.

Art. 3º - É obrigatória a prévia comunicação aos consumidores de data e duração, com antecedência mínima de 3 (três) dias, na ocorrência de manutenções preventivas, ampliações ou outras alterações no sistema de fornecimento do serviço a que se refere esta Lei que ocasionarem perda da qualidade do sinal de transmissão ou a interrupção do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções cabíveis e previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º - As pessoas jurídicas disciplinadas nesta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua devida aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias apos a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante do crescente número de reclamações e queixas efetuadas pelos usuários consumidores referentes à prestação do serviço de acesso a internet, especialmente no que tange as falhas pela interrupção abrupta dos serviços ou, até mesmo, pelo seu fornecimento aquém do quanto contratado originalmente, com velocidades de transmissão de dados insatisfatórias, o presente Projeto de Lei tem o objetivo claro de proteger tais consumidores e dar voz as suas demandas justas e devidas.

Deste modo, entendendo absurdos os prejuízos e tormentos impostos aos consumidores pela má prestação de serviço pelas empresas atuantes na área de acesso à rede mundial de computadores, a internet, este Projeto de Lei se propõe a ser instrumento de proteção a parte hipossuficiente na relação de consumo estabelecida, bem como, objetiva estimular a elevação da qualidade dos serviços oferecidos.

Deste modo, corroborando com a devida tutela dos direitos consumeristas, com base no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, certo do apoio dos pares nesta Colenda Casa de Leis, é que se traz a presente preposição, solicitando vossa aprovação.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de setembro de 2015.

GÉRON ARAÚJO
VEREADOR - PSD